

Art. 17.º A organização e a mobilização militares das actividades a que seja aplicado o regime d'este decreto poderão ser feitas, quando o Governo o julgue conveniente, por intermédio da Legião Portuguesa, tendo-se simultaneamente em vista a execução das prescrições da lei sobre a Defesa Civil do Território.

Art. 18.º Das instituições, serviços ou empresas abrangidos pelo artigo 1.º serão organizados pelo Ministério da Marinha os de natureza essencialmente naval ou marítima, sem prejuízo das disposições especiais do decreto-lei n.º 32:445, de 24 de Novembro de 1942, respeitante às reservas de marinha.

Art. 19.º As disposições do presente diploma serão executadas dentro dos limites da respectiva jurisdição, por portaria do Ministro da Guerra ou da Marinha. As dúvidas suscitadas na sua aplicação serão resolvidas por despacho do Presidente do Conselho.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Fevereiro de 1943. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Nota dos duodécimos que, de harmonia com o despacho de S. Ex.ª o Ministro do Interior de 3 do corrente, competem aos serviços abaixo designados, depois de feito o rateio das verbas globais inscritas no capítulo 3.º,

artigos 43.º e 44.º, do orçamento da despesa d'este Ministério para o corrente ano económico:

Serviços	Capítulo 3.º		
	Artigo 43.º		Artigo 44.º
	Despesas com o material		Pagamento de serviços e diversos encargos
	Material de consumo corrente		Despesas de higiene, saúde e conforto
	1) Impressos	2) Artigos de expediente e diverso material não especificado	1) Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza
		(a)	
Governos Civis:			
Aveiro	120\$00	525\$00	152\$50
Beja	125\$00	392\$00	305\$00
Braga	125\$00	392\$00	305\$00
Bragança	125\$00	392\$00	305\$00
Castelo Branco	125\$00	392\$00	305\$00
Coimbra	100\$00	510\$00	468\$00
Évora	125\$00	392\$00	305\$00
Faro	125\$00	392\$00	305\$00
Guarda	125\$00	392\$00	305\$00
Leiria	125\$00	392\$00	305\$00
Lisboa	230\$00	1.002\$33	664\$50
Portalegre	125\$00	392\$00	305\$00
Pôrto	155\$00	685\$00	452\$50
Santarém	125\$00	392\$00	305\$00
Setúbal	125\$00	392\$00	305\$00
Viana do Castelo	120\$00	445\$00	247\$50
Vila Real	150\$00	442\$00	(b) 605\$00
Viseu	125\$00	412\$00	305\$00

(a) Estes duodécimos estão sujeitos ao desconto de 10 por cento, nos termos do artigo 8.º do decreto n.º 32:611, de 30 de Dezembro de 1942.

(b) Compreende o duodécimo da quantia de 3.600\$ para manutenção do sistema de aquecimento do edificio do Governo Civil de Vila Real.

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 4 de Fevereiro de 1943. — O Director Geral, Mário Caes Esteves.